PROCESSO: 001005/2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - Aracaju

ESPÉCIE: 0053 - Denúncia

INTERESSADOS: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão
Igor Leonardo Morais Albuquerque
Rix Internet Ltda

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 901/2018

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 20509 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Empresa Rix Internet Ltda, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/2015, celebrado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju, cujo objeto seria a contratação centralizada de empresa especializada em Solução Integrada de Serviços de Telecomunicações, englobando Serviço Telefônico Comutado nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional e Internacional, CPF de voz (PABX), Serviço 0800, Serviço Móvel de Pessoal (SMP) com acesso 4G e controle de gastos, Serviço de Comunicação de Dados, acesso à Internet nas tecnologias determinísticas e XDSL, CPF de dados (roteador), com manutenção dos equipamentos conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência".

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2019 09:20:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/07/2019 11:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2019 14:45:18

PROCESSO TC- 001005/2015 DECISÃO TC 20509 PLENO

A 5ª CCI, através da Informação Preliminar nº 14/2015, às fls. 19/23, opinou pela autuação do feito como Denúncia, a fim de que seja apurado e acompanhado todo o procedimento do Pregão Eletrônico nº 038/2015 e, ainda, requereu a imediata expedição de medida cautelar *inaudita altera pars* no sentido de suspender todo e qualquer andamento do procedimento licitatório.

Ficou decidido na Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2015, às fls. 24/32, pela autuação da denúncia e expedição de cautelar.

Às fls. 35/39, a Coordenadoria Jurídica, Informação nº 127/2015, sugeriu que o feito fosse levado ao Plenário para que fosse decidido acerca da expedição da Medida Cautelar e do recebimento do mesmo como denúncia, porém, no mérito, opinou pela não emissão da Cautelar, tendo em vista a ausência de elementos, na peça de Impugnação da empresa interessada e para não causar prejuízo aos licitantes ou a Administração Pública.

Conforme deliberado em Sessão Plenária realizada no dia 09 de julho de 2015, fls. 40, foi o pedido autuado como Denúncia por unanimidade, sem a expedição de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, além da solicitação da Presidência desta casa à Prefeitura Municipal de Aracaju, o encaminhamento de toda a documentação pertinente ao caso em tela, para a instrução processual.

Apesar da não Citação formal, o gestor Igor Leonardo Moraes Albuquerque enviou a documentação relativa o pregão acima citado, através do Protocolo nº 2015/125595, fls. 47/320.

Às fls. 321/322, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, relator à época, chamou o feito à ordem, ao analisar a documentação enviada a esta Corte de Contas, conforme descrita acima, notando que, às fls. 317/320, a impugnação do denunciante foi analisada pela condutora da licitação, acarretando na perda

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2019 09:20:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/07/2019 11:18:03

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2019 14:45:18

superveniente do objeto da medida cautelar aprovada em Plenário. Todavia, por prudência, entendeu chamar aos autos, à empresa Rix Internet Ltda, já que não havia nenhuma comprovação de ciência do teor da resposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, Igor Leonardo Moraes Albuquerque.

Por fim, solicitou que o Sr. Igor Leonardo Moraes Albuquerque constasse como interessado no processo por ser a então secretaria promotora do certame.

A solicitação foi encaminhada à Sessão Plenária do dia 10/09/2015 e aprovada unanimemente, conforme ata, às fls. 330.

Às fls. 369/370, a 5ª CCI – Informação Técnica nº 054/2018 – desta relatoria, informou que apesar da empresa Rix Informática Ltda ter sido oficiada, não havia registro de manifestação, concluiu opinando pelo arquivamento do feito, destacando a Informação nº 127/2015 da Coordenadoria Jurídica.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 901/2018 (fls.373/374), subscreveu a proposta de arquivamento, dispensando-se de reproduzi-la, tanto quanto as premissas, em vista da motivação *per relationem* de conhecida aceitação no STF

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2019 09:20:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/07/2019 11:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2019 14:45:18

PROCESSO TC- 001005/2015 DECISÃO TC 20509 PLENO

VOTO

Em detido exame do protocolo e coadunando com as manifestações da 5ª CCI, da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* Especial, voto pelo **ARQUIVAMENTO**, em razão da desistência tácita da denunciante.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto-vista do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, acolhido pelo Relator e pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 16/05/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO**, em razão da desistência tácita da denunciante.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Sousa (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2019 09:20:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/07/2019 11:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2019 14:45:18

PROCESSO TC- 001005/2015 **DECISÃO TC 20509** **PLENO**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 04 de julho de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2019 09:20:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/07/2019 11:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2019 14:45:18